ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0834888-71.2021.8.10.0001 ORIGEM: 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO 2º APELANTE: RONILSON SANTOS NASCIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO 3º APELANTE: RICHARD DA SILVA MENDES DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO 1º APELADO: RONILSON SANTOS NASCIMENTO 2º APELADO: RICHARD DA SILVA MENDES 3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAOUIM LIMA BONFIM PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, I e IV, C/C ART. 14, II e ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL). AJUSTE NA DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. ALTERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. NÃO CABÍVEL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MENORIDADE DO AGENTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE COM FORÇA REDUZIDA. NÃO ACOLHIMENTO. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO RELACIONADA À TENTATIVA. PLAUSIBILIDADE. ITER CRIMINIS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. NÃO CABIMENTO. APELOS CONHECIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO E TERCEIRO. 1. A culpabilidade deve ser valorada negativamente, considerando a intensidade do dolo, pois os apelantes efetuaram diversos disparos para tentar ceifar a vida da vítima, e a notória premeditação do crime, já que a dinâmica com que se deram os fatos permite concluir que houve um planejamento da conduta, com a finalidade de demarcação de território para uma facção criminosa. 2. As provas dos autos, sobretudo os depoimentos da vítima e das testemunhas, dão conta que os réus são vistos de forma negativa pela comunidade, pois são integrantes de facção criminosa e agem impondo medo nas pessoas que ali vivem, razão pela qual entendo por razoável a valoração negativa da conduta social. 3. No caso concreto, não vislumbro a presença de elementos concretos, como exames e laudos produzidos por profissionais de saúde, para mensurar as personalidades dos apelantes, pelo que não entendo cabível a incidência negativa dessa circunstância. 4. Tendo em vista que o delito foi cometido em local público, tipicamente movimentado e habitado, com vários disparos, na presença de outras pessoas, entendo devida a utilização das circunstâncias do crime como fundamento para a majoração da pena basilar. 5. Os disparos ocasionaram lesões contra a integridade física da vítima, que foi atingida na perna e teve os seus movimentos corporais limitados por conta disso, pelo que as consequências do crime devem ser valoradas negativamente. 6. Acerca da fração de exasperação aplicada, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que inexiste um critério matemático correto para a escolha das frações de aumento dos vetores contidos no art. 59 do CP, de modo que se garante certa discricionariedade ao julgador para a fixação da pena-base, sendo possível a ele modulá-la dentro de seu livre convencimento motivado e consoante as peculiaridades do caso concreto. 7. Não há razão para alterar o parâmetro utilizado em sentença quando não se vislumbra manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, sendo o caso dos autos, motivo pelo qual mantenho inalteradas as escolhas da qualificadora "motivo torpe" e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima como agravante. 8. A confissão qualificada merece a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, em observância ao entendimento do Superior Tribunal de

Justiça. 9. O arcabouço probatório permite concluir que os réus percorreram quase todo o iter criminis, executando os atos necessários ao cometimento efetivo do delito, com potencial para causar a morte da vítima, o que não aconteceu por motivos alheios à vontade dos agentes. Logo, cabível a aplicação da causa de diminuição na sua menor fração, ou seja, 1/3 (um terço). 10. Apelos conhecidos. Parcial provimento do primeiro recurso. Desprovimento do segundo e terceiro recursos. (ApCrim 0834888-71.2021.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 25/04/2023)